



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/141 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Lusocanal – Radiodifusão, Lda.

Lisboa
28 de junho de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/141 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Lusocanal – Radiodifusão, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento com entrada de 24 de maio de 2017, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) autorização para alteração do domínio do operador Lusocanal – Radiodifusão, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social do operador por Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea.
- 1.2.** A Lusocanal – Radiodifusão, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Almada, desde 30 de março de 1989, na frequência 97.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Radar*.
- 1.3.** O capital social da Lusocanal – Radiodifusão, Lda., é de €50.000,00 (cinquenta mil euros) dividido em duas quotas de 25.000,00 (vinte cinco mil euros) detidas por Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea e Luís Manuel de Sá Montez de Sá, cuja quota pretende ceder a favor do primeiro.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.3.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a

atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes.

- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando o adquirente e gerente Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão bem como o cessionário estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declaração do operador e adquirente de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declaração do operador e adquirente de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º, da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador e adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador;
 - v. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vi. Estatuto editorial.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Radar* sido renovada pela Deliberação 19/LIC-R/2009, de 29 de janeiro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e cessionário declara conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 2.10.** Mais se esclarece que, na mesma data, foram também requeridas a esta Entidade autorizações prévias de alteração de domínio dos operadores Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda., visando a cessão da quota de Luís Manuel de Sá Montez a favor Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea, bem como do operador Marginaudio - Atividades Radiofónicas pretendendo a cessão da totalidade do capital social a favor de Luís Manuel de Sá Montez, em análise na ERC, embora em processos autónomos.
- 2.11.** Refira-se para efeito dos normativos presentes no ponto 2.9. desta deliberação que Álvaro Ricardo Villaverde Covões Gávea (promitente adquirente) detém participação direta no capital social dos seguintes operadores:
- 22,5% da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão, SA (*Rádio Nova*, concelho do Porto)
 - 50% da Lusocanal – Sociedade de Radiodifusão, Lda. (*Radar*, Almada);
 - 50% da Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, Lda. (*Rádio Oxigénio*, concelho de Oeiras);
 - 9,28% da Marginaudio – Atividades Radiofónicas, Lda. (*Rádio Marginal*, concelho de Cascais) de que é promitente cedente.
- 2.12.** Segundo os dados disponíveis, contabilizam-se 317 serviços de programas de âmbito local pelo que não é ultrapassado o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas no território nacional, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- 2.13.** Da mesma forma, quanto à circunscrição territorial, não é ultrapassado o limite de 50% previsto no n.º 5, do art.º 4.º da referida lei.
- 2.14.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.
- 2.15.** Foram indicados como responsáveis pela programação e informação da *Rádio Radar*, respetivamente, José Pedro Felner Rollin Roberto Ramos e Diego Emanuel Armés dos Santos [CP 10493].

2.16. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Lusocanal – Radiodifusão, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 28 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira